

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0498 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0498 / 2012 DE 03/12/2012

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À CIÊNCIA, PESQUISA E INOVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
11 REV. 2015
PRESIDENTE



Folha nº 01 do proc.
nº 01-498 de 20 12
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação, e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Inovação que tem, como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, criar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e a consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando a qualificação, a capacitação e o maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos, serviços ou aperfeiçoamentos que impliquem melhorias incrementais nos produtos, processos e serviços já existentes, proporcionando aumento de qualidade e/ou produtividade da empresa.

II - extensão tecnológica: Aplicação prática do conhecimento nas empresas, para alavancar a competitividade das mesmas.

III - engenharia não rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica.

IV - criação: Patente de invenção ou de modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, indicação geográfica, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou novos processos de gestão e de comunicação, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico ou de gestão, que ocasione novo produto, processo ou serviço, bem como aperfeiçoamento incremental de produto, processo ou serviço já existente, obtida por um ou mais criadores.

V - criador: pesquisador que seja inventor, autor ou detentor da criação.

VI - Pesquisador Público: ocupante de cargo ou emprego público efetivo ou de emprego público temporário de ICT que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não rotineira.

VII - Inventor e Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo público, militar, ou emprego público, que seja pesquisador, inventor, detentor ou autor de criação.

VIII - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI: conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município, visando especialmente o suporte à inovação, ao desenvolvimento e a evolução das engenharias.

IX - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI: rede articulada do Município com demais instituições e órgãos estaduais e federais, bem como da iniciativa privada, para apoiar em especial, empreendedores, criadores e produtores de conhecimento, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na execução da Política Municipal de C&T&I.

Formulário nº 001/00
Nº de 50
KARDEC ISIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
Rt 102/04

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 17 e folha de informação
sob nº 18. 07.11.2.112
Ass: _____

Kardec Isidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP/22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>02</u>	do proc.
nº <u>01-498</u>	de <u>20.12</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 181.094	

X – Programa Agência de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo (ADSAMPA): criado de acordo com o Art. 60, do Decreto nº 50.995, de 16 de novembro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento, especialmente as que contribuam para atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, promover e estimular a expansão das empresas instaladas na Cidade, bem como propor e acompanhar a execução de políticas de desenvolvimento social e econômico para o Município.

XI – Agência de Desenvolvimento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

XII – Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação – SP INOVA: fundo criado com a finalidade precípua de fomentar empresas, Laboratórios e Incubadoras sediadas na Cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI.

XIII – Instituição de Apoio – IA: instituição criada para induzir, apoiar e fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por intermédio dos fundos de apoio, dentre outras fontes.

XIV – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou privada, sem fins lucrativos, que integre a estrutura do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, e que tenha por missão institucional a produção e transferência de conhecimento, a execução de atividades de pesquisa aplicada de caráter científico e tecnológico, em especial a pesquisa tecnológica e a geração de inovação.

XV – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: órgão técnico das ICT que integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, com a finalidade de gerir e articular a sua política institucional de inovação.

XVI – Instituição Inovadora: instituição legalmente constituída, pública ou privada, sem fins lucrativos, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade valorize a geração de produtos e processos inovadores, contemplando sistematicamente a aplicação de conhecimento técnico, científico e tecnológico nos seus produtos, processos e serviços.

XVII – Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade produtiva seja, prioritariamente, a geração de produtos, serviços e processos inovadores, contemplando a aplicação sistemática do conhecimento científico e tecnológico nas suas atividades.

XVIII – Empresa de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, sediada no Município de São Paulo, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XIX – Incubadora de Empresa: organização que apoia o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, sediadas na Cidade de São Paulo, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>03</u>	do proc. nº <u>01-498</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 161.094	

fls. 4

XX – Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover pesquisa e inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento, implantadas na forma de projetos urbanos e imobiliários que delimitam áreas específicas para localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio.

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Inovação serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de São Paulo;

II – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, tais como de desenvolvimento econômico e do trabalho, habitação, defesa civil, de proteção ambiental, e outras tecnologias de relevante interesse social.

III – eficiência e sustentabilidade econômica;

IV – utilização de tecnologias apropriadas;

V – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VI – controle social;

VII – segurança, qualidade e regularidade;

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto nos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e ainda, de acordo com os termos dos Artigos 268 a 272 da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 e da Lei XXX que cria a Agência de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo, no que concerne aos incentivos de inovação, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas à inovação e pesquisa tecnológica na cidade de São Paulo;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público Municipal;

III - a busca permanente de soluções tecnológicas de caráter econômico e social entre o Poder Público Municipal, a iniciativa privada sediada na Cidade de São Paulo e sociedade civil.

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento econômico e social, que priorizem a inovação e a pesquisa tecnológica, que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda e de melhoria da qualidade de vida da população da cidade de São Paulo;

CAPITULO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS TECNOLÓGICAS E INOVADORAS DE SÃO PAULO NO PROCESSO DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 5º - O Município e as Agências de Apoio e Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação científica e tecnológica envolvendo empresas sediadas na Cidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	04	do proc.
nº	01.498	de 2012
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 01.094		

São Paulo, ICT, e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo Único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e social, na criação e consolidação de ambientes de inovação, em especial incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 6º - Cada ICT poderá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados obtidos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Para fins de participação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, a ICT deve possuir dentre seus objetivos e finalidades sociais, a implantação do núcleo de inovação tecnológica - NIT, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e licenciamento de tecnologias, que, para fins desta Lei, constituem-se fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do município, sem prejuízo de outros demais requisitos previstos nas Chamadas Públicas, editais de pesquisa apoiados pela ADSAMPA., com recursos do Fundo SP -INOVA.

Art. 8º - A ICT poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio celebrado com a empresa sediada na cidade de São Paulo, beneficiária do Fundo SP INOVA:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com esta conflite.

Parágrafo Único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Art. 10 - É facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da legislação vigente nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. A prestação de serviços prevista neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

Art. 11 - É facultado à ICT proteger os resultados das pesquisas diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos os resultados das pesquisas, e empresas parceiras, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>05</u>	do proc. nº <u>01-498</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 01.094	

fls. 6

Art. 12 - É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, seja a título exclusivo ou não exclusivo, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Art. 13 - A Agência de Desenvolvimento de São Paulo – ADSAMPA pode solicitar à ICT, consultado o seu respectivo NIT e respeitadas às condições de sigilo pertinentes, as seguintes informações para subsidiar a formação de políticas de inovação no Município:

- I – a política de inovação e de propriedade intelectual da ICT;
- II – as criações desenvolvidas no âmbito da ICT;
- III – as patentes requeridas e concedidas;
- IV – os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;
- V – os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia e/ou de licenciamento celebrados e seus ganhos econômicos auferidos com a comercialização;
- VI – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pela ICT, suas incubadas, e parques tecnológicos;
- VII – as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 14 - As ICT, na elaboração e execução de seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação, por meio da manutenção do NIT, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 10º, além do pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata este artigo, percebidos pela ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPITULO III **DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 15 - As ICT municipais deverão criar seu núcleo de inovação tecnológica própria ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, tendo como atribuições:

- I – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;
- II – apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICT, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas, na cidade de São Paulo;
- III – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>06</u>	do proc. nº <u>01-498</u>	de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

- IV – participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para atendimento das disposições desta Lei;
- V – avaliar solicitação de inventor e ou pesquisador independente da adoção de invenção;
- VI – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VII – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis da proteção pela legislação de propriedade intelectual;
- VIII – acompanhar junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome da instituição;
- IX – incentivar a formação de parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas.

CAPITULO IV **DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO**

Art. 16 - O pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, na forma de seu regulamento, envolvido na execução das atividades previstas no caput do artigo 7º, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de Apoio ou de Desenvolvimento.

§ 1º A bolsa de estímulo à inovação de que trata este artigo, concedida diretamente por instituição de apoio ou por Agência de Desenvolvimento, constitui-se em doação civil aos servidores da ICT para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, cujos valores sejam identificados, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17 - O pesquisador público da ICT, na forma de seu regulamento, envolvido nos projetos e prestação de serviços, respectivamente artigos 9º e 10º desta Lei poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha celebrado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o *caput* deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicados a espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata o *caput* deste artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, como ganho eventual.

Art. 18 - É assegurado ao pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, que seja criador, a participação nos resultados de projetos gerados nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, seja para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, detentor ou autor, que à título de incentivo, poderá perceber o valor equivalente ao percentual entre 5% (cinco por cento) e 33% (trinta e três por cento) dos ganhos efetivos, de acordo com o estabelecido



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>07</u>	do proc.
nº <u>01498</u>	de <u>20.12</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 141.094	

em regulamento interno da ICT, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe, inclusive alunos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que tenham contribuído para a criação, devendo ser dividida em proporção a ser definida por meio de instrumento específico celebrado pela equipe de pesquisa.

§ 2º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não caracterizam qualquer título, ou tipo de vínculo entre o aluno e a ICT.

Art. 19 - Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público serão reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados a novas tecnologias, da qual seja o criador.

CAPITULO V DO ESTÍMULO AO CRIADOR INDEPENDENTE

Art. 20 - Ao criador independente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, com a finalidade de elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização e comercialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O projeto que trata o *caput* deste artigo pode incluir a proteção da criação.

§ 3º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, que submeterá o projeto à ICT para decidir sobre sua adoção, mediante contrato.

§ 4º O Núcleo de inovação Tecnológica - NIT da ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere este artigo. Decorrido este prazo, sem que a ICT tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 5º Adotada a invenção pela ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPITULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro a serem ajustados em regulamentos e acordos específicos.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente, respeitada a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>08</u>	do proc. nº <u>01-498</u>	de <u>20 12</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RGT 1.094		

§ 2º A concessão do apoio financeiro prevista neste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

§ 3º A concessão de recursos humanos, mediante participação do servidor público ou empregado público municipal, das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade à qual estiver subordinado, no qual serão definidas as condições da cooperação, observadas as disposições estatutárias e regimentais pertinentes.

§ 4º Durante o período de cessão, de acordo com o § 3º deste artigo, é assegurado ao servidor público ou empregado público municipal o vencimento do cargo efetivo, ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver subordinado.

§ 5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabelece as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 6º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais da legislação.

Art. 22 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão, em matéria de interesse público, contratar empresa idônea, consórcio de empresas e entidades locais, regionais e nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

§ 2º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deverá prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como regulamentar os direitos referentes à propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo, ainda, o direito de uso para fins de exploração comercial dos resultados, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere este artigo a criação intelectual pertinente a seu projeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada por até 2 (dois) anos após o seu término.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	09	do proc.
nº	01498	de 2012
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101094		

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou dar-se por encerrado.

§ 7º O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo será efetuado conforme o risco assumido e pactuado, com bonificação proporcional ao resultado obtido, levando-se em conta o percentual atingido do resultado pretendido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas.

Art. 23 - Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas com sede e administração do município de São Paulo, respeitadas as legislações vigentes que regem a matéria.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação, para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 2º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como recursos alocados às ações referidas neste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

CAPITULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES DE INOVAÇÃO, TECNOLÓGICA E FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 24 - O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar minoritariamente do capital social de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do chefe do poder executivo.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 25 - Fica autorizada a participação de fundos mútuos de investimento no SMCTI, em conjunto com organizações cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo Único. Os referidos fundos, para a participação no SMCTI, deverão obedecer às normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPITULO VIII

DO PARQUE TECNOLÓGICO E INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 26 - O Município, em parceria com o Estado, por meio do Decreto nº 50.504 de 06 de fevereiro de 2006, e dentro do contexto de sua política municipal de ciência, tecnologia e inovação, estimulará e apoiará a implantação de parques tecnológicos, núcleos de inovação



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>10</u>	do proc. nº <u>01.498</u>	de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 16.094		

tecnológica, incubadoras de base tecnológica e empresas inovadoras como partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos, pesquisa e apropriação dos novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local e regional.

Parágrafo único. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente poderão, a critério do município, participar do capital social de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico, incubadora de empresas de base tecnológica ou arranjos produtivos pertencente ao Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e à Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO – SP INOVA

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação – SP INOVA, destinado a prover os meios financeiros para Empresas Inovadoras, Laboratórios e Incubadoras de Empresas e ICT, mediante projetos de desenvolvimento científico e tecnológico submetidos às regras das Chamadas Públicas no âmbito de Editais.

Art. 28 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação – SP INOVA:

I – recursos fiscais:

- a) - percentual dos recursos advindos do ISS – Imposto Sobre Serviços, proveniente das empresas tributadas pelo município de São Paulo;
- b) - transferências de origem fiscal do Governo Federal e do Governo Estadual no âmbito das Leis de Inovação e correlatas, voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de atividades nas áreas de C&T;
- c) - doações e subvenções recebidas de entidades públicas ou privadas.

II – recursos de origem financeira:

- a) - recursos financeiros de Origem Federal ou Estadual, nas modalidades de empréstimo e financiamento, participação acionária e operações de fundos não reembolsáveis.
- b) - recursos financeiros de Origem Externa, voltados ao apoio do setor privado.
- c) - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- d) - recursos advindos da exploração das propriedades intelectuais geradas em projetos fomentados pela SP INOVA.
- e) - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do SP INOVA, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 29 – Para fins desta Lei constitui objeto da destinação dos recursos do SP INOVA, o apoio a programas, projetos e atividades para o fomento da inovação tecnológica, compreendendo os projetos para fomento dos processos de inovação de empresas e gestão social, a pesquisa aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa para inovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>11</u>	do proc. nº <u>01-498</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RP 101.094	

Art. 30 - Os recursos do SP INOVA, referentes às receitas previstas no art. 30 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs em cooperação com empresas sediadas no Município de São Paulo;
- b) subvenção econômica para microempresas e empresas de pequeno porte cujo faturamento anual não ultrapasse o disposto no art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados no Simples Nacional e sediadas no Município de São Paulo.
- c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito destinadas às empresas sediadas no Município de São Paulo;
- d) apoio ao ambiente de inovação como o desenvolvimento dos Parques Tecnológicos, incubadoras de empresas, e laboratórios de uso compartilhado.

§ 1º - Os recursos não reembolsáveis que trata o inciso I deste artigo, serão realizados na forma de apoio direto e de acordo com as Chamadas Públicas de Projeto, limitado ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor do projeto.

§ 2º - Poderão receber os recursos não reembolsáveis do Fundo SP INOVA, as ICT's diretamente ou por meio de Instituições de Apoio - IA, para realização de projetos em parceria com empresas sediadas na cidade de São Paulo que exerçam atividade econômica diretamente ligada ao escopo do projeto.

§ 3º - A empresa participante do projeto deverá figurar como interveniente no Convênio de Colaboração Financeira no âmbito do Fundo SP INOVA e, exceto quando se tratar de micro ou pequena empresa deverá contribuir financeiramente com no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

II - reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital na forma de regulamento, para:

- a) - provisão de contra partidas para a formação de garantias exigíveis em repasses por instituições financeiras do país e do exterior;
- b) - financiamento para empresas cujo faturamento anual seja superior ao das microempresas e empresas de pequeno porte definidas no art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 31 - O Fundo SP INOVA terá um Conselho de Orientação Técnica - COT, de caráter consultivo, que assessorará o CMCT&I na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica - COT será composto por 4 (quatro) membros, sendo:

I - 2 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 2º - Os membros do Conselho de Orientação Técnica - COT serão designados por portaria do Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>12</u>	do proc. nº <u>01498</u>	de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF-107.094		

fls. 13

§ 3º - As funções dos membros do Conselho de Orientação Técnica - COT não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 32 - O Conselho de Orientação Técnica - COT terá as seguintes atribuições:

I - assessorar a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças do CMCT&I na elaboração dos planos anuais de captação e na fixação do percentual anual de utilização dos recursos captados;

II - avaliar e dar parecer financeiro sobre projetos de aplicação dos recursos captados;

III - analisar e dar parecer sobre as prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do SP INOVA;

IV - assessorar o CMCT&I na tarefa de preparar as propostas para o Orçamento do Município, no que diz respeito à execução das políticas voltadas à ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. Com vistas ao desenvolvimento das atribuições do Conselho de Orientação Técnica - COT, a Secretaria de Finanças deverá:

I - fazer publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Município o volume de recursos recebidos pelo SP INOVA provenientes de transferências e doações;

II - informar ao COT, no mínimo mensalmente, os valores repassados pela União e pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 33 - A gestão administrativa dos recursos do Fundo SP INOVA abrange:

I - os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

II - a contratação, fiscalização e controle dos serviços de locação de veículos para o funcionamento do conselho;

III - a celebração, supervisão e pagamento dos convênios realizados com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho que onerem recursos do Fundo;

IV - a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo.

Parágrafo único - Em decorrência da gestão administrativa do SP INOVA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho deverá apresentar mensalmente ao CMCT&I relatório das despesas do Fundo.

Art. 34 - Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCT&I, consultado o Conselho de Orientação Técnica - COT:

I - definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo Fundo do SP INOVA;

II - encaminhar relação de propostas a serem apresentadas nas plenárias de Orçamento à respectiva Coordenadoria.

Parágrafo único. Todas as despesas, que porventura onerarem recursos do Fundo SP INOVA deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação - CMCT&I.

Art. 35 - Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMCT&I, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel**

Folha nº	33	do proc.
nº	01-498	de 20 12
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assessor Parlamentar RF 101.084		

fls. 14

§ 1º - Os critérios referidos no *caput* deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada pela maioria dos membros do CMCT&I.

§ 2º - A avaliação dos resultados do projeto poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas, ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento do ano posterior.

Art. 36 - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se, por projeto, o conjunto de ações que abranjam medidas de apoio de fomento, de proteção e de defesa da propriedade intelectual, de bens, processos, produtos ou serviços, derivados da pesquisa tecnológica aplicada, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, exclusivamente com recursos captados pelo Fundo SP INOVA, tendo como beneficiários segmentos das áreas ligadas à ciência, tecnologia e à inovação, em caráter complementar às políticas públicas, que poderão, ao final de sua execução, serem incorporadas à rede pública de serviços regulares, conforme avaliação de seus resultados, nos termos do disposto no § 1º do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único: A avaliação dos projetos em desenvolvimento deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias anteriores ao término da sua vigência, de modo a garantir as condições de seu encerramento.

Art. 37 - Os trâmites para celebração do convênio deverão seguir as seguintes regras:

I - a empresa e a ICT deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua existência e regularidade, como os Contratos ou Estatutos Sociais e ata de eleição e posse da diretoria em exercício, todos registrados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social, conta bancária específica para o convênio; e registro no Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação;

II - o plano de trabalho, que deverá conter cronograma físico-financeiro, nos termos da Lei nº 8.666/83, será apresentado com a carta de anuência do CMCT&I, bem como com as cópias da resolução do Conselho, e dos pareceres do COT;

III - os termos de convênio terão prazo de vigência de no máximo 1 (um) ano, renováveis somente na hipótese do § 6º do artigo 22 desta Lei;

IV - a execução dos projetos conveniados deverá ser submetida a avaliações trimestrais pelo CMCT&I, que condicionarão os pagamentos futuros;

V - o convênio do projeto poderá ser rescindido nos seguintes casos:

a) descumprimento de qualquer disposição prevista em suas cláusulas, mediante denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

b) - a qualquer tempo, por mútuo acordo, mediante lavratura do Termo de Rescisão;

c) - unilateralmente, de pleno direito, à critério da Administração, por irregularidades constatadas, referentes à administração dos valores recebidos, à execução do plano de trabalho aprovado ou ao cumprimento dos critérios estabelecidos pelo CMCT&I, que será cientificado a respeito;

VI - o não cumprimento das cláusulas do convênio, bem como a inexecução total ou parcial do plano de trabalho aprovado, constituem irregularidades passíveis das seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente e/ou progressivamente, além de outras previstas nas normas internas de cada Secretaria Municipal:



Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 34	do proc. nº 01.498 de 2012	fls. 15
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RE 104.094		

- a) - advertência formal;
- b) - suspensão de pagamento;
- c) - rescisão do convênio;

VII - constatada a ocorrência de irregularidades, a instituição civil conveniada deverá ser cientificada, mediante notificação exarada pelo órgão competente da Secretaria afim, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

VIII - a associação civil conveniada deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação de irregularidade, justificativa e proposta de correção sujeita à apreciação e decisão da Administração;

IX - a liberação do pagamento será feita após a correção das irregularidades apontadas, ou da aceitação formal de proposta de correção, com prazos determinados;

X - a cópia da notificação de irregularidades, devidamente assinada pelas partes, a justificativa e a proposta de correção integrarão o processo administrativo de convenio.

CAPITULO X DOS INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 38 – Fica instituído o regime especial de tributação para o Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para fins de incentivos à Inovação na cidade de São Paulo.

Art. 39 – Ficarão isentas do recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS e do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, as pessoas jurídicas, sediadas na cidade de São Paulo, que tenham como finalidade precípua a pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que dos resultados apurados em cada exercício, efetuadas as deduções previstas em lei, aplique o saldo remanescente, nos termos da legislação vigente, em programas de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico nos campos da pesquisa básica e aplicada.

Parágrafo Único – O Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S.A – IPT, na consecução de seus objetivos institucionais e estatutários, por se enquadrar integralmente no disposto no *caput* deste artigo, ficará isento do recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS e do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 40 – As Empresas Inovadoras, as de Base Tecnológica – EBT, as Incubadoras de Empresas, assim como os Parques Tecnológicos, definidas no art. 2º a lei, desde que sediadas na cidade de São Paulo, poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano devido.

II – redução do recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 41 – A redução do pagamento do Imposto Sobre Serviços disposto no art. 43, inciso II da presente lei não ultrapassará o máximo de 60% (sessenta por cento) garantindo tributo mínimo de 2% (dois por cento).

Art. 42 – O Poder Executivo Municipal disciplinará em XX (XX) dias os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 40 a 44 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>15</u>	do proc. nº <u>01/498</u>
de 20 <u>12</u>	
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 107.094	

fls. 16

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - As ICT e os órgãos e entidades da administração pública municipal adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para sua administração e gestão de sua política de inovação e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como, instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de processos e tecnologias, de acordo com o estabelecimento desta Lei.

Art. 44 - Na aplicação do disposto desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar, nas regiões menos desenvolvidas da cidade de São Paulo, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo local, de recursos humanos em número suficiente e capacitação tecnológica;

II – assegurar tratamento favorecido a empresas de micro, pequeno e médio porte;

III – dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia do município de São Paulo.

Art. 45 - Para fazer jus aos benefícios previstos na presente Lei, as ICT deverão ajustar seus estatutos no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei.

Art. 46 - O Município regulamentará a presente Lei, em especial a forma de concessão de subsídios e incentivos previstos nesta Lei, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Folha nº	16	do proc.
nº	01.498	de 2012
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RP 104.094		

O Programa Municipal de Estímulo à Inovação, proposta pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia & Inovação – CMCT&I, presidido pela SEMDET, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a competitividade da cidade de São Paulo, com incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e à consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando à qualificação, à capacitação e ao maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional, especialmente a economia criativa (incluindo esportes e lazer). Deverá se constituir em marco de grande relevância para as atividades dos parques tecnológicos e todo o sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) da cidade.

Este projeto de lei visa à criação do Fundo Municipal de Fomento à Inovação, com a finalidade precípua de fomentar empresas, laboratórios e incubadoras sediadas na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, constituído de uma vertente privada com retorno e outra pública a fundo perdido.

Para verificarmos a importância da Lei Municipal de Inovação, destacamos alguns dados sobre a inovação no país.

O primeiro edital para concessão de benefícios a empresas que investem em inovação foi lançado há apenas seis anos (2006) pela FINEP. Até o início de 2010, 791 projetos já haviam sido aprovados, ao custo de R\$ 1,5 bilhão. Outros agentes também atuam de modo a incentivar a inovação, tais como o BNDES, os fundos setoriais de ciência e tecnologia (C&T), agências de desenvolvimento e a legislação nacional específica, como a chamada Lei do Bem.

Vale salientar que, mesmo em época de crise internacional o governo brasileiro não deixou de dar apoio. E melhor, aumentou os investimentos. Ainda assim estamos aquém do que se espera para a sexta maior economia do planeta.

No tocante a distribuição de pesquisadores fica evidente a disparidade do Brasil frente a países desenvolvidos. Enquanto no Brasil 57% dos pesquisadores trabalham em universidades e 37% em empresas, nos EUA 15% estão em universidades e 79% em empresas.

O Estado de São Paulo é a exceção nacional. Aqui, apesar da resistência das empresas em investir em C,T&I, a situação é melhor: 53% dos pesquisadores estão nas empresas, enquanto 42% estão nas universidades (dados de 2008). A cidade de São Paulo tem o maior peso neste quadro.

Depreende-se disso, que o empresariado paulista foi o primeiro a considerar a inovação tecnológica como fator estratégico de competitividade e, em que pese ser esta uma postura recente, é de extrema importância para o país. Para se ter uma ideia, em 2008 o dispêndio nacional em pesquisa e desenvolvimento (P&D) foi de R\$ 34,2 bilhões, correspondente a 1,14% do PIB (a média dos países da OCDE é de 2%). Se tirarmos São Paulo desta conta, o total nacional cai para 0,88% do PIB.

Face ao exposto, tem-se que a inovação é essencial para a competitividade de nossa economia, que desfruta de um bom momento e deve investir em melhorias. Como muito bem observou o economista Celso Furtado em seu "*Criatividade e dependência na civilização industrial*", o Estado é o elemento central desse processo, fornecendo os aportes



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	17	do proc.
nº	01-498	de 20 12
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

necessários para que o conhecimento científico seja utilizado pelas empresas, tornando-as independentes e inovadoras.

As políticas públicas para inovação têm as empresas como foco de seus benefícios, mas ao mesmo tempo buscam o interesse público. Isso significa a união produtiva da educação (universidades, centros de pesquisa) com as empresas para desenvolvimento da economia.

Pelo cenário descrito acima se faz de extrema importância, a criação da Lei Municipal de Inovação, que constituirá uma das principais bases dos projetos em desenvolvimento na cidade de São Paulo, possibilitando o desenvolvimento integrado de pequenas, médias e grandes empresas com aumento da competitividade e aprimoramento da educação e formação de profissionais capacitados, tendo em vista a absorção destes pelas empresas estimuladas.

Por tudo quanto exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº

01 - 498

de 20 12

07/12/12 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	06 DEZ 2012
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u>	
<u>POLÍTICA DE BARRA, METROPOLITANA E METROPOLITANA;</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>TRANSPORTE, TRANSPORTES E LOGÍSTICA, TRANSPORTES E LOGÍSTICA;</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO;</u>	
<u>SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA.</u>	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/12/12

Solange Raimundo dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE	ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
07/12/12 AS 15:45	
IJA	
SAÍDA:	AS: h ASS:

possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Assessoria de Comunicação Social
Assessoria de Comunicação Social
11-708

Assessoria de Comunicação Social
Assessoria de Comunicação Social
11-708

19 09/01/2013

Rodrigo A. Gomes
Técnico Administrativo
11-708



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-498 de 2012, 001 / 01 / 2012 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Recebido em SGP.22 em 09/01/2013.

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/01/2013.

Arão M. dos Santos
RF: 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

MFN 124 188

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

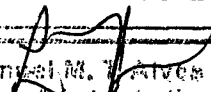
Proc. encerrado com 19 fls.

Arquivado em 14.01.2013

O Func.º FFF

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

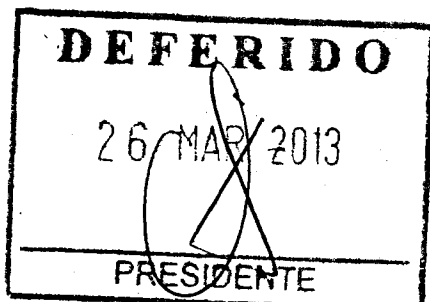
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20 e folha de informação
sob nº 21.01.104/13


Lucas Manoel M. Valença Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Gabinete Vereadora Noemi Nonato

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

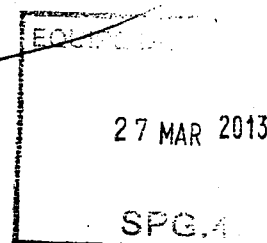
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-498 de 20 12 01, 04, 13 (a) _____

Lucas Manuel M. S. Aires Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

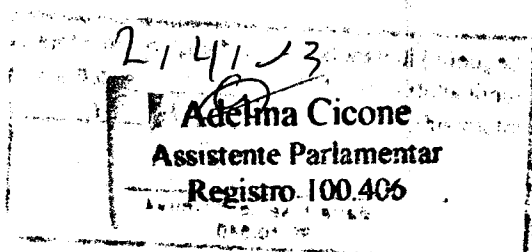
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

08/04/13

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIMENTO NA PROPOSTURA Nº 10/2013
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 08/04/13 às 14:20
POR *Lu*
CADA: 08/04/13 AS: 10 D. ASS: *[assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) em nº(s) 22 a 104 e folha de
informação nº 161 1013

Mª Yosef
Maria José de Oliveira
RF 10.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01-0498 do proc.
Nº 01-0498 de 18.12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0498/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente arts. 150 à 163 e ss;
- Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e a pesquisa científica e tecnologia no ambiente produtivo e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 130 e ss;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.237, de 25 de abril de 1975, que autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.092, de 07 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.806, de 10 de maio de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas;
- Lei Municipal nº 13.865, de 01 de julho de 2004, que dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004;
- Lei Municipal nº 14.555, de 23 de outubro de 2007, que institui a Semana Municipal da Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas;
- Lei Municipal nº 15.247, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET;
- Decreto nº 44.963, de 02 de julho de 2004, que aprova o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída na forma da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Decreto nº 46.015, de 30 de junho de 2005, que altera o Estatuto da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, aprovado pelo Decreto nº 44.963, de 02 de julho de 2004;
- PL nº 0650/2006, da Vereadora Claudete Alves, que cria a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Municipal de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0238/2007, do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciências, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento;
- PL nº 0634/2007, do Vereador Eliseu Gabriel, que determina a criação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia e dá outras providências;
- PL nº 0400/2010, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição da Bolsa – Cientista da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0467/2012, dos Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 18.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 24 do pro. fls. 30
Nº 0.0950 de 20 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Fls. 31
Folha nº 25 do proc.
Nº 01.0498 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 4º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos de trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

Folha nº 24
Nº 0.0498 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.~~

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~

- ~~I - impostos sobre:~~
 - ~~a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~
 - ~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~
 - ~~c) propriedade de veículos automotores~~
- ~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

~~§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Folha nº 29
Nº 01.0498 do proc. 35
de 20 12
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos

mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~

~~§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

19.12.2003)

Folha nº 21 do proc.
Nº 01.0498 de 2012
O funcionário
M. José
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º Cabe à lei complementar:

Folha nº 32 do proc. 01.0458 de 2012
Nº 01.0458 de 2012
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~
~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.~~
(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os

Folha nº 33 fls. 39
Nº 01-0498 de 2012
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS Seção I NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas,

Folha nº 26 fls. 42
Nº 01.0596 do proc.
O funcionário de 20 12
Maria José de Oliveira
Tribuna de Imprensa 10.940

na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem, podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto~~

~~da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei

Folha nº 38
Nº 01.0498 de 2004
Maria José de Oliveira
Diretora Administrativa
10.940

complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc.
Nº 05.0498 de 2012
O funcionário MS. 452
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

~~V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;~~

~~V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública cuja missão institucional seja preponderantemente voltada à execução de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

~~VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional científico e tecnológico;~~

~~VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino

Matéria PL 938/2012. Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Folha nº 419
Nº 03.0498
do processo nº 10.000.000-00
de 2012
O fim das informações de assina-
turas do arquivo
Materia PL 490/2012. Não to-
do o processo
técnico Administrativo-RF 10.940

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

~~Art. 3º A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresas privadas de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras

Materia PL 490/2012. Não to-
do o processo
técnico Administrativo-RF 10.940

do capital social, na proporção da respectiva participação.

autuado em 31/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 01
Nº 01 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas ou privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito a licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

Matéria PL 496/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de

infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional (vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

Folha 01 de 01
Nº 01.0498
O funcionário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Folha 01 de 01
Nº 01.0498
O funcionário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Folha 01 de 01
Nº 01.0498
O funcionário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

Matéria PL 498/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

....." (NR)

"Art. 4º.....

.....

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos." (NR)

Art. 25. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24.

.....

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

....." (NR)

Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que usem adequadamente a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;
- II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;
- III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

~~IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.~~

~~IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Luiz Fernando Furlan
Eduardo Campos
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;
- VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 fls. 56
Nº 01.0498 do proc.
O funcionário de 2012
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989 AND 1966

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; (ver documento)
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; (ver documento)
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; (ver documento)
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; (ver documento)
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; (ver documento)
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; (ver documento)
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; (ver documento)
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; (ver documento)
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; (ver documento)
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; (ver documento)
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; (ver documento)
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; (ver documento)
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; (ver documento)
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; (ver documento)
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; (ver documento)
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; (ver documento)
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; (ver documento)
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; (ver documento)
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; (ver documento)
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; (ver documento)
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; (ver documento)
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. (ver documento)
- Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; (ver documento)
Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; (ver documento)
Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; (ver documento)
Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; (ver documento)
Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; (ver documento)
Lei 7.083/1967 - Letra "d" do Inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; (ver documento)
Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; (ver documento)
Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; (ver documento)
Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; (ver documento)
Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; (ver documento)
Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; (ver documento)
Lei 7.572/1970 - Art. 15.; (ver documento)
Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; (ver documento)
Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; (ver documento)

Folha nº 51 do proc.
 Nº 01.0438 de 2012
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
 Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
 Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
 Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
 Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
 Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
 Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
 Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
 Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
 Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
 Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
 Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
 Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
 Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
 Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
 Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
 Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
 Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; Único do art. 59; acrescenta Único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
 Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
 Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
 Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
 Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
 Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
 Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
 Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
 Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
 Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
 Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
 Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
 Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
 Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
 Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
 Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
 Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta §5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
 Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
 Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
 Lei 13.698/2003 - Acrescenta Único ao art. 7º; §§ 3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
 Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
 Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
 Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
 Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
 Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto.; ([ver documento](#))
 Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 2º, 14, 23, 34, 54, 67 e 75, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 52
Nº 01-0498 de 20 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;

II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1955;

II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 fls. 60
Nº 0.0498 do proc.
O funcionário de 20 12
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8237 AND 1975

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.237 25/04/1975 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 25/1975 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

[[Back](#)]

LEI N.º 8.237, DE 25 DE ABRIL DE 1975.

Autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de abril de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º – Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, objetivando o controle da poluição sonora no Município de São Paulo, de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Parágrafo único – As normas operacionais para execução do convênio serão regulamentadas pelo Executivo, trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 2.º – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de abril de 1975, 422.º da fundação de São Paulo – O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho – O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 1975 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do proc.
Nº 01.0498 de 2012
O funcionário
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13092

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.092 07/12/2000 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 372/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.151/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.476/2002 - Revoga os arts. 15 e 16 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.250.0/3 - Em pedido de reconsideração da decisão que havia negado medida liminar de suspensão imediata desta Lei, decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conceder liminar para suspender, com efeito 'ex nunc', somente a eficácia e a vigência dos arts. 15 e 16. DOM 25/01/2001 p. 26 c. 1-2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.01.096162-3 - Por meio do Acórdão publicado em 15/07/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicada a ação quanto aos arts. 15 e 16 desta Lei, julgando a ação improcedente quanto às demais disposições, bem como revogada a liminar concedida. Tal decisão não transitou em julgado. DOC 01/10/2010 p. 88 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.01.096162-3 (079.250.0/3-00) - Por meio do Acórdão publicado em 15/07/2010, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicada a ação quanto aos arts. 15 e 16 desta Lei, julgando a ação improcedente quanto às demais disposições, bem como revogada a liminar concedida. Tal decisão transitou em julgado em 01/10/2010. DOC 10/12/2010 p. 265 c. 2.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.092, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 372/2000, do Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III - as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, correspondendo cada parcela a:

I - 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II - 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não auferir receita, deverá recolher a parcela de valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) incluído no REFIS, sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 30 de setembro de 2.000.

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

Art. 10 - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São Paulo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 5º, 6º e 7º, desta lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 13 - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 14 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de

investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 15 - Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e conseqüentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta.

Art. 16 - As empresas dos setores elencados no artigo 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços pr

estados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.

§ 1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no "caput", bem como no estabelecido pelo Decreto nº 39.017/00.

§ 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas que tenham sido inscritas como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade.

§ 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do "caput", gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 00 do livro 66
Nº 01.0498 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13806

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.806 10/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 44.963/2004 - Aprova o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída na forma desta Lei.

- Decreto nº 45.315/2004 - Delega competência à SME para adquirir equipamentos e mobiliário para os laboratórios, salas de aula e demais ambientes pertencentes ao Centro de Educação Tecnológica, criado pelo art. 16 desta Lei.

Alterações: Lei 13.865/2004 - Altera o par. 1º do art. 16, acrescentando-se ao mesmo art. o par. 3º e altera o "caput" do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.806, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 138/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
 - b) educação superior;
 - c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;
- II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
 - b) instituições de educação superior;
- III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

- I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;
- II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;
- III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;
- IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
 - II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
 - III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
 - IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
 - V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
 - VI - receitas eventuais.
- § 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.
- § 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.
- Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.
- § 1º São membros natos do Conselho Diretor:
- I - o Diretor Presidente da Fundação;
 - II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
 - III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
 - IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
 - V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
 - VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;
 - VII - um representante do Ministério da Educação.
- § 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:
- I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
 - IV - cinco representantes da sociedade civil.
- § 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.
- § 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.
- § 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.
- Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:
- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
 - II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
 - III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
 - IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e

patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

- a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

- a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2004, 451º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 66 de 72
Nº 01.0498 de 2012
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13865

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.865 01/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.348/2004 - Atribui à Secretaria Municipal de Gestão Pública a realização de concurso público para provimento dos quadros provisórios de pessoal da Fundação e da Faculdade criados por esta Lei.

Alterações: Lei 15.453/2011 - Altera a forma de provimento dos empregos públicos que especifica constantes do Anexo II desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.865, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 340/04, do Executivo)

Dispõe sobre os quadros provisórios de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da unidade de ensino, pesquisa e extensão que especifica, e altera dispositivos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os quadros de pessoal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes ficam constituídos pelos empregos públicos criados por esta lei, com as denominações, quantidades, formas de provimento, remunerações e jornadas de trabalho na conformidade dos Anexos I e II.

§ 1º. Os empregos públicos serão providos mediante concurso público, ficando os empregados sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º. Havendo correspondência, poderão ser aproveitados os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, para o preenchimento dos empregos públicos criados por esta lei.

Art. 2º. Os empregos públicos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Agente de Apoio são multifuncionais.

§ 1º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 2º. As atribuições dos empregos públicos de que trata este artigo são as constantes:

I - do Anexo IV a que se refere o artigo 11 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, para o emprego público de Agente de Apoio;

II - do Anexo IV a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, para o emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

§ 3º. Para efeito de preenchimento dos empregos públicos, observar-se-ão as necessidades do serviço, vinculadas aos segmentos de atividades previstos nos Anexos referidos no § 2º deste artigo, a serem estabelecidas nos editais dos concursos públicos.

Art. 3º. Os ocupantes dos empregos públicos de Professor previstos no Anexo II desta lei, à exceção do Professor Pesquisador, ficam sujeitos à prestação de no mínimo 2 (duas) horas e no máximo 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 4º. No prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, mediante proposta da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei com os quadros definitivos e respectivos planos de carreiras do pessoal da Fundação e das unidades de ensino por ela mantidas.

Parágrafo único. O projeto da lei deverá conter, ainda, disposições relativas à acomodação nas carreiras dos servidores até então investidos nos empregos públicos.

Art. 5º. A função de Diretor Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e a função de Diretor Geral da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, não remuneradas, serão providas dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º. O Diretor Presidente será designado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. O Diretor Geral será designado pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 3º. Recaindo a designação sobre servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, será este afastado nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º. Fica alterado o § 1º do artigo 16 da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 16.
§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 11 desta lei.

§ 2º.
§ 3º. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 7º. O "caput" do artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação, o custeio e a remuneração do pessoal da Fundação e de suas unidades de ensino, bem como para o início da construção das unidades previstas no artigo 16 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias." (NR)

Art. 8º. Até a instalação do Conselho Diretor e do Conselho Executivo da Fundação, as competências de ambos os colegiados poderão ser exercidas por seu Diretor Presidente, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de início do primeiro curso regular.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos recursos a que se refere o artigo 18 da Lei nº 13.806, de 2004, com a redação conferida por esta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.365, DE 1º DE JULHO DE 2004
 Emprego Público da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia

Emprego Público	Qtd.	Forma de Proenchiamento	Salário RS	Jornada de Trabalho Semanal
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	2	Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.

Anexo II a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.365, DE 1º DE JULHO DE 2004
 Empregos Públicos da Faculdade e Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes

Emprego Público	Qtd.	Forma de Proenchiamento	Salário RS	Jornada de Trabalho Semanal
Analista de Informática	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de ensino superior de Análise de Sistemas, de Ciências da Computação, ou de Engenharia de Computação, expedido por escola Oficial ou reconhecida pelo órgão competente.	1.690,00	40 hs.
Bibliotecário	1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma em Biblioteconomia.	2.600,00	40 hs.

Professor Pesquisador	3	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado.	6.000,00 (doutorado) 5.040,00 (mestrado)	40 hs.
Professor de Ensino Superior III	4	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado.	50,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior II	9	Mediante concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação em nível de mestrado.	42,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Superior I	27	Mediante concurso público de provas ou de provas e	35,00	Conforme

Professor de Ensino Técnico	35	títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em área correspondente e diploma de pós-graduação.	25,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Professor de Ensino Médio	10	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	25,00 hora/aula	Conforme artigo 3º desta lei
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	630,00	40 hs.
Agente de Apoio	6	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido a formação escolar mínima de ensino fundamental completo.	472,00	40 hs.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do processo nº 75
Nº 01.0498 de 20 10
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14555

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.555 23/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana Municipal da Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 279/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Notas: - A ser comemorada, anualmente, na 3ª semana do mês de outubro.

[[Back](#)]

LEI 14.555 DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI 279/07)
(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Institui a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento, a ser comemorada, anualmente, na 3ª semana do mês de outubro.

Art. 2º Os objetivos da Semana são:

I – promover atividades de divulgação da produção científica, tecnológica e de inovação nos equipamentos públicos municipais;

II – realizar atividades educativas e de orientação profissional nestas áreas;

III – promover atividades de capacitação para os servidores públicos e profissionais que venham a participar da Semana;

IV – resgatar a história da política de ciência, tecnologia e inovação no município, estado e país;

V – divulgar dados de execução orçamentária, outras fontes de recursos e iniciativas parlamentares relacionados aos objetivos da Semana;

VI – articular as entidades municipais, estaduais e nacionais vinculadas ao setor e entidades representativas dos professores universitários, pesquisadores científicos e demais carreiras da área para o desenvolvimento destas ações.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de outubro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de outubro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1049, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 268 a 272 da Constituição do Estado, dos artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

II - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo - ICTESP: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de ICTESP com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - Sistema Paulista de Parques Tecnológicos: instrumento articulador do conjunto dos parques tecnológicos estabelecidos no Estado, credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento;

VI - Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica: instrumento articulador do conjunto das incubadoras que abrigam predominantemente empresas nascentes intensivas em conhecimento tecnológico, estabelecidas no Estado e credenciadas pela Secretaria de Desenvolvimento;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

VIII - criação protegida: criação protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.279, de 14 de maio de 1996;

IX - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTESP, que realize pesquisa básica, aplicada, ou operacional, de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não-rotineira;

XI - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

XIII - extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTESPs e nas Agências de Inovação e Competitividade.

Artigo 3o - O Estado, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e suas demais agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e ICTESPs voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único - O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e/ou social e de criação de ambientes de inovação, incluídas as incubadoras e parques tecnológicos.

Artigo 4o - As ICTESPs poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas ou grupos de produção associada, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística.

§1o - O compartilhamento de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTESP, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§2o - Os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos e melhoria dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, reverterão ao patrimônio das ICTESPs.

Capítulo II

Do Sistema Paulista de Inovação Tecnológica

Artigo 5o - Fica instituído o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado.

§1o - Poderão integrar o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas no Estado, cujas atividades contribuam para o objetivo de que trata o "caput" deste artigo.

§2o - vetado:

- 1 - vetado;
- 2 - vetado;
- 3 - vetado;
- 4 - vetado;
- 5 - vetado.

Artigo 6o - O Estado apoiará a cooperação entre o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União e dos Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

Capítulo III

Do Estímulo à Participação das ICTESPs no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 7o - As ICTESPs poderão desenvolver projetos de inovação tecnológica em conjunto com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e da sociedade civil voltados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único - A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no "caput" reger-se-á na forma da legislação federal pertinente.

Artigo 8º - É facultado às ICTESPs celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenham desenvolvido, mediante prévia manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§1º - Na ocorrência da hipótese prevista no "caput" deste artigo, as ICTESPs que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida.

§2º - A empresa ou entidade detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICTESP proceder a novo licenciamento.

§3º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observará o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

§4º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecidos em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Artigo 9º - As ICTESPs, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação tecnológica de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§1º - Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo, percebidos pelas ICTESPs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§2º - Os acordos firmados pelas ICTESPs ou suas instituições de apoio com as agências de fomento poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos, observados os critérios do regulamento desta lei complementar.

§3º - As ICTESPs adotarão, no contexto de seu plano institucional, políticas de gestão de recursos humanos e planejamento de força de trabalho, podendo proceder às reposições de servidores ou empregados em cargos ou empregos vãos, sem necessidade de aquiescência de outras instâncias da Administração Pública, na forma da Lei, desde que seja observada a exigência de dotação orçamentária suficiente, bem como o atendimento dos requisitos e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 10 - As ICTESPs, por intermédio da Secretaria de Estado ou do órgão ao qual sejam subordinadas ou vinculadas, manterão o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE informado quanto:

- I - à política de propriedade intelectual da instituição;
- II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III - às proteções requeridas e concedidas;
- IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados;

V - ao apoio financeiro, recursos humanos, materiais e infra-estrutura.

§1º - As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente até o dia 31 de dezembro de cada ano, com vistas à sua divulgação.

§2o - As informações sigilosas, cuja restrição de divulgação esteja prevista em legislação específica, deverão ficar protegidas de divulgação.

§3o - As informações prestadas nos termos do "caput" deste artigo deverão ser encaminhadas pelo CONCITE, em prazo não superior a 30 dias após seu recebimento, à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado.

Capítulo IV

Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 11 - Ao pesquisador público ou aluno devidamente inscrito no programa de pós-graduação de ICTESP, que seja criador, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei Federal n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

§1o - As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do servidor ou empregado, bem como não caracterizam, a nenhum título, vínculo empregatício entre o aluno e a ICTESP.

§2o - Havendo mais de um pesquisador ou aluno, a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

Artigo 12 - Ao pesquisador público é facultado, mediante autorização governamental, afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP, observadas as finalidades previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único - Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP.

Artigo 13 - Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa de base tecnológica ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§1o - A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 4 (quatro) anos, na forma prevista no "caput" deste artigo, com prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 202 da Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§2o - A licença poderá ser concedida em dois períodos separados por um interstício, a juízo da ICTESP, desde que dentro do período máximo de 5 (cinco) anos.

Artigo 14 - Ao pesquisador público, por interesse de ICTESP, é permitida a prestação de consultoria técnico-científica aos setores da produção, desde que em atividade compatível com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, e em conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Capítulo V

Do Estímulo à Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 15 - Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção da criação por ICTESP, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§1º - O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICTESP avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§2º - O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o "caput" deste artigo.

§3º - Adotada a invenção, nos termos do "caput" deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICTESP os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§4º - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Artigo 16 - O Estado instituirá mecanismos de suporte aos inventores independentes, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Artigo 17 - Fica instituído o "Prêmio Governo do Estado - Ciência e Tecnologia", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Governador, a trabalhos realizados no âmbito estadual, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Capítulo VI

Do Estímulo à Participação de Empresas no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 18 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresa, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em acordos específicos.

§1º - A concessão do apoio financeiro previsto no "caput" deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§2º - As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Artigo 19 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Artigo 20 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Capítulo VII

Da Participação do Estado em Empresas de Inovação Tecnológica

Artigo 21 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei n.º 10.973, de 2 dezembro de 2004.

Artigo 22 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem

criação desenvolvida no âmbito de ICTESP ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICTESP.

Capítulo VIII

Da Participação do Estado em Fundos de Investimento

Artigo 23 - O Estado, suas autarquias, fundações e as empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único - A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

Capítulo IX

Dos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresa de Base Tecnológica

Artigo 24 - O Estado manterá o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, e a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia paulista.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a Secretaria de Desenvolvimento analisará e decidirá sobre a inclusão e a exclusão de empreendimentos no Sistema Paulista de Parques Tecnológicos do Estado, levando em consideração, além de requisitos a serem estabelecidos em sua regulamentação, a sua importância para o desenvolvimento tecnológico do Estado, o seu modelo de gestão e a sua sustentabilidade econômico-financeira.

Artigo 25 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital social de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico, como incubadora de empresas de base tecnológica, e arranjos produtivos pertencentes ao Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, e a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica de que trata o artigo 24.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Artigo 26 - O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, na consecução de seus objetivos institucionais e nos termos dos artigos 21 e 25, ficam autorizados a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Artigo 27 - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 28 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Artigo 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 30 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 4.894, de 4 de novembro de 1958. Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de junho de 2008.

Alberto Goldman

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente

Folha nº 44 do prf. 83
Nº 01.0498 de 20 12
O funcionário
Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

da Secretaria de Desenvolvimento
Carlos Alberto Vogt
Secretário de Ensino Superior
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de junho de 2008.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 78 do proc.
Nº 010498 de 20 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15247

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.247 26/07/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET.

Projeto: Projeto de Lei Nº 377/2009 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

[Back]

Folha nº 01.0498 do pros
 Nº 01.0498 de 20 12 85
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.247, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 377/09, do Vereador Eliseu Gabriel – PSB)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCT&I, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

Parágrafo único. O Conselho ora criado terá caráter consultivo, tendo por finalidade o incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável da cidade, em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de São Paulo e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implementada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes ao assunto mencionado no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - propor políticas de captação e alocação de recursos para a consecução de suas finalidades;

VII - cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso dos recursos referidos no inciso VI deste artigo;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - atuar em sinergia com os demais Conselhos Municipais, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros.

Art. 3º O Conselho ora criado será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que o presidirá;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;

IX - 3 (três) representantes da Câmara Municipal, sendo 1 (um) da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 1 (um) da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e 1 (um) da Comissão de Administração Pública;

X - até 12 (doze) membros a serem indicados a critério das seguintes entidades:

a) 2 (dois) representantes das universidades públicas sediadas no Município de São Paulo;

b) 1 (um) representante de universidades particulares sediadas no Município de São Paulo;

c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

d) 3 (três) representantes de institutos públicos de pesquisas sediados no Município de São Paulo;

e) 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

f) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP;

g) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SinTPq;

h) 1 (um) representante da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APqC;

i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos II a VIII do "caput" deste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias.

§ 2º As indicações de que trata este artigo deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 4º Findo o prazo previsto no § 2º do art. 3º desta lei, o Conselho será nomeado mediante ato do Executivo.

§ 1º O mandato dos membros do CMCT&I será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período por até 2 (duas) vezes, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 2º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 3º As atividades exercidas pelos membros do CMCT&I serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 5º O Regimento Interno do CMCT&I disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCT&I deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º O Conselho ora instituído manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade de seus atos, por meio do Diário Oficial da Cidade.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET fornecer os meios necessários à instalação e funcionamento do CMCT&I.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do processo 88
Nº 01.0498 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 44963

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.963 02/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, Instituída na forma da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

Alterações: Dec. 46.015/2005 - Altera os arts. 7º, 8º, 9º, 11 e 12 do anexo único deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 44.963, DE 2 DE JULHO DE 2004

Aprova o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída na forma da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, na forma do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 44.963, de 2 de julho de 2004

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 1º. A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, pessoa jurídica de direito público, instituída na forma da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática, prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, reger-se-á pelas normas deste Estatuto.

Art. 2º. A Fundação tem por finalidade promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

Parágrafo único. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

a) educação profissional técnica e tecnológica;

b) educação superior;

c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

a) centros de educação tecnológica;

b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Parágrafo único. A Fundação poderá, para o atendimento de sua finalidade, celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com os Governos da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, universidades e estabelecimentos de ensino, bem como com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais,

para o fim de obter ou prestar colaboração e assistência em atividades destinadas à promoção e desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de sua atuação.

Art. 4º. Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

§ 1º. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º. A alienação de qualquer bem imóvel integrante do patrimônio da Fundação dependerá de prévia aprovação do Conselho Diretor, por maioria absoluta, e autorização legislativa.

Art. 5º. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários;

VI - recursos provenientes de fundos que lhe sejam destinados;

VII - receitas eventuais.

§ 1º. Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245, de 27 de dezembro de 2001.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

§ 3º. Os recursos provenientes das receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser revertidos em benefício da própria Fundação e aplicados no desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção de suas atividades e objetivos institucionais.

Art. 6º. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no artigo 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7º. O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;

VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º. São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

IV - cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 4º. O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 5º. Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo serão eleitos diretamente por seus pares em pleito a ser organizado por Comissão Eleitoral por eles constituída, a qual elaborará regimento eleitoral próprio.

§ 6º. Os nomes dos representantes eleitos na forma do § 5º deste artigo deverão ser apresentados ao Conselho Diretor até o prazo de 60 (sessenta) dias que antecedam ao término do mandato em curso dos representantes anteriormente eleitos, sendo que, no caso de omissão, caberá ao Diretor Presidente da Fundação constituir a comissão eleitoral, dentre os membros de cada uma das categorias, que realizarão pleito até o término do mandato em curso.

§ 7º. Os representantes mencionados no inciso IV do § 2º deste artigo serão escolhidos mediante processo definido em Resolução do Conselho Diretor, respeitados os seguintes parâmetros:

I - um representante de central sindical de trabalhadores;

II - um representante de federação empresarial;

III - dois representantes de entidade ligada à educação, tecnologia e pesquisa;

IV - um representantes de entidades com notória atuação comunitária nas áreas da educação ou do desenvolvimento econômico e social.

§ 8º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses e, extraordinariamente, de acordo com convocação nos termos do regimento interno da Fundação.

§ 9º. A função de membro do Conselho Diretor será considerada de relevante interesse público e exercida em caráter não remunerado.

Art. 8º. São competências do Conselho Diretor:

I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;

II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;

III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 9º. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação, ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º. São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- III - um representante dos funcionários não-docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 4º. O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 5º. Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo serão eleitos diretamente por seus pares em pleito a ser organizado por Comissão Eleitoral por eles constituída, a qual elaborará regimento eleitoral próprio.

§ 6º. Os nomes dos representantes eleitos na forma do § 5º deste artigo deverão ser apresentados ao Conselho Diretor até o prazo de 60 (sessenta) dias que antecedam o término do mandato em curso dos representantes anteriormente eleitos, sendo que, no caso de omissão, caberá ao Diretor Presidente da Fundação constituir a comissão eleitoral, dentre os membros de cada uma das categorias, que realizará o pleito até o término do mandato em curso.

§ 7º. O Conselho Executivo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, de acordo com a convocação segundo disposição do regimento interno.

§ 8º. A função de membro do Conselho Executivo será considerada de relevante interesse público e exercida em caráter não remunerado.

Art. 10. É vedada a acumulação, exceto aos membros natos, de cargos de representação nos Conselhos previstos neste estatuto.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
- II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;
- III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;
- IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;
- V - aprovar propostas de:
 - a) atualização tecnológica;
 - b) ampliação ou alteração de espaço físico;
- VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;
- VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;
- VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;
- IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;
- X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. São atribuições básicas do Diretor Presidente:

- I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo de acordo com suas finalidades;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;
- III - representar a Fundação, em juízo ou fora dele;
- IV - alocar os recursos orçamentários, humanos e materiais necessários a cada

unidade definida na estrutura básica da Fundação;

V - difundir junto aos órgãos de governo e entidades públicas e privadas as finalidades e realizações da Fundação;

VI - enviar a prestação de contas e o relatório anual de atividades à Secretaria Municipal de Educação, após a aprovação do Conselho Diretor, para julgamento pelo Tribunal de Contas do Município;

VII - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

VIII - baixar atos normativos no âmbito de sua competência;

IX - firmar os instrumentos previstos no parágrafo único do artigo 3º deste Estatuto, autorizados pelo Conselho Diretor;

X - ratificar os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. As unidades referidas no inciso II do artigo 3º desse Estatuto, vinculadas e mantidas pela Fundação, reger-se-ão por regimentos próprios aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 16. Os Diretores das unidades de ensino serão designados pelo Conselho Executivo da Fundação dentre membros do quadro permanente de docentes de cada unidade.

§ 1º. As designações serão efetuadas a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades de ensino.

§ 2º. Os nomes componentes das listas tríplices deverão ser eleitos diretamente e por maioria de votos, em colégio eleitoral que deverá atender a Resolução própria do Conselho Diretor e à legislação pertinente, em especial às determinações do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor Provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 11.

§ 4º. O Diretor Provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e serviço de apoio técnico administrativo da unidade.

Art. 17. O presente Estatuto poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) da Assembléia formada pelo Conselho Diretor.

§ 1º. Aprovada a alteração, será ela submetida à apreciação da Chefia do Executivo Municipal.

§ 2º. Publicadas em decreto, as alterações estatutárias serão averbadas no registro competente.

Art. 18. Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos reverterão à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 19. Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Estatuto serão dirimidos pelo Diretor Presidente da Fundação, condicionada a decisão à aprovação do Conselho Diretor.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 88 do proc.
Nº 05.0496 de 20 12
O funcionário
María José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 46015

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.015 30/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Estatuto da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, aprovado pelo Decreto nº 44.963, de 2 de julho de 2004.

[[Back](#)]

Folha nº 89
 Nº 0498 do fls. 95
 O funcionário de 2012
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 46.015, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Altera o Estatuto da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, aprovado pelo Decreto nº 44.963, de 2 de julho de 2004.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 do Anexo único integrante do Decreto nº 44.963, de 2 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 8º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses e, extraordinariamente, de acordo com convocação nos termos do regimento interno da Fundação ou mediante requisição escrita prevista em lei do Promotor de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital.

....."(NR)

"Art. 8º.

VII - prestar informações requisitadas por escrito pela Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital, nos termos da lei."(NR)

"Art. 9º.

§ 7º. O Conselho Executivo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, de acordo com a convocação segundo disposição do regimento interno ou mediante requisição escrita prevista em lei do Promotor de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital.

....."(NR)

"Art. 11.

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e as requisições previstas em lei da Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital;

.....
 XII - prestar informações requisitadas por escrito pela Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital, nos termos da lei;

XIII - encaminhar à Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital, até o 3º (terceiro) mês subsequente ao exercício fiscal findo o relatório anual, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais devidamente aprovadas pelo Conselho Diretor."(NR)

"Art. 12.

Parágrafo único.

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo e as requisições previstas em lei da Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital;

.....
 XI - providenciar o necessário para o encaminhamento à Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Comarca da Capital do relatório anual, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais devidamente aprovadas pelo Conselho Diretor."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 99 do proc. N° 01.0498 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **650 AND 2006**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 650/2006
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0650-2006)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0650-2006)
Parecer(es): [ver documento01](#) (Just1363-2007)
[ver documento02](#) (Adm1711-2007)
[ver documento03](#) (Educ1853-2007)
[ver documento04](#) (Fin0031-2010)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0650/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Cria a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º- Fica criada a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo, como órgão normativo, elaborador e regulador da política de ciência, tecnologia e informática da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º -Compete à Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia:

I – Gerenciar as ações ligadas às áreas de ciência, tecnologia e informática no Município de São Paulo;

II – Formular e implementar uma política municipal de Ciência, Tecnologia e Informática, voltada para valorização do patrimônio científico e tecnológico e seu desenvolvimento;

III – Estabelecer uma política de pesquisa, desenvolvimento, produção e aplicação de novos materiais e serviços de alta tecnologia;

III – elaborar diretrizes e normas para o sistema de informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV – Acompanhar e avaliar a implantação de processo ligados à ciência, tecnologia e informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VI – Deliberar sobre a linha de desenvolvimento científica, tecnológico e de capacitação de pessoal a ser adotada pela Administração Municipal;

VII – Analisar e aprovar os projetos ligados às áreas de ciência, tecnologia e informatização que deverão ser enviados a Coordenadoria pelos órgãos e entidades municipais;

VIII – Deliberar sobre o processo e o cronograma de implantação de processo ligados a ciência, tecnologia e informatização da Administração Municipal em função das orientações e prioridades definidas pela Prefeitura;

IX – Deliberar sobre a aplicação de recursos nos processos de ciência, tecnologia e informatização, propondo diretrizes e identificando prioridades na sua aplicação;

XI – Orientar e acompanhar as atividades da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo na prestação de serviços à Administração Municipal Direta e Indireta;

XII – Assessorar e subsidiar a Prefeitura e o Secretariado na avaliação da prestação dos serviços das empresas que atendem à Administração Municipal, na área da ciência, tecnologia e informática;

XIII – Coordenar os esforços dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta visando à condução de uma política integrada de ciência, tecnologia e informatização.

Parágrafo Único – A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia dará publicidade às políticas e diretrizes de informática, assim como das orientações por ele expedidas aos órgãos e entidades municipais.

Art. 3º - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos às áreas de ciência, tecnologia e informatização.

Art. 4º - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia compor-se-á de:

I. Coordenador

II. Secretaria

III. Setor Técnico

IV. Setor Operativo

Art. 5º - O Coordenador da Coordenadoria de Ciência e Tecnologia será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Ciência e Tecnologia no município.

Art. 6º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre Ciência, Tecnologia e informatização.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes

Folha nº 93 fls. 99
Nº 01.0498 de 20 12
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **238 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 238/2007
Texto do projeto: ver documento (PL0238-2007)
Justificativa: ver documento (Jpl0238-2007)
Parecer(es): ver documento01 (Just1390-2007)
ver documento02 (Adm1784-2007)
ver documento03 (Educ0543-2008)
ver documento04 (Fin1487-2009)

[Back]

PROJETO DE LEI 01-0238/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento tem por competências:

I – definir a política municipal de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, com base no respeito à vida, saúde, dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento racional dos recursos naturais e como fonte e parte integrante da política municipal de desenvolvimento;

II – diagnosticar as necessidades e interesses em ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento do Município e indicar diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando a aplicação racional de recursos e a garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

III – opinar na elaboração dos projetos de lei dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, em matérias relativas à ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento;

IV – analisar contratos, convênios e outros instrumentos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Município;

V – propor estudos e subsidiar a formulação de planos e metas destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município;

VI – efetuar avaliações relativas à execução da política municipal de ciência, tecnológica, inovação e desenvolvimento;

VII – avaliar a execução de atividades de pesquisa financiadas com recursos municipais;

VIII – compatibilizar as ações municipais da área com a política de ciência e tecnologia dos governos federal e estadual;

IX – sugerir orientação normativa de atividades sistematizadas, emitindo resoluções e recomendações sobre matérias de sua competência;

X – deliberar sobre os instrumentos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XI – aprovar instrumentos que promovam a transferência de tecnologias geradas ou adaptadas no Município, ao setor produtivo, em especial às empresas nacionais, notadamente as médias, pequenas e microempresas;

XII – manter intercâmbio com a Câmara Municipal de São Paulo e organismos similares;

XIII – elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento será paritário, sendo que 50% de seus membros serão indicados pelo Executivo Municipal e 50%, compostos por representantes da comunidade científica, de profissionais e trabalhadores da área de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, de representantes de servidores públicos, de entidades patronais e sindicais.

Art. 4º - os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento e seus respectivos suplentes, uma vez indicados na forma prevista no Art. 3º desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sanção desta lei.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser renovado duas vezes.

Art. 6º - O Executivo Municipal promoverá a infra-estrutura necessária para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de nomeação de seus conselheiros.

Art. 7º - A estruturação e o funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento serão definidos em sua regulamentação e regimento interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.

Parágrafo Único - As Comissões Especializadas poderão ter caráter transitório ou permanente, devendo essa caracterização constar do ato de constituição de cada uma.

Art. 9º - Às Comissões Especializadas compete:

I - propor ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento planos e programas de ação;

II - opinar, por solicitação do Conselho, sobre a estratégia a adotar e a atuação a ser desenvolvida na área de sua especialização;

III - avaliar os resultados dos planos e programas executados;

IV - outras atribuições definidas em regimento interno

Art. 10 - As funções de conselheiros e de assessores temporários não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento deverá publicar o seu regimento interno, resoluções e recomendações no Diário Oficial do Município.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 96 de 102
Nº 01.0458 de 20 12
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **634 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 634/2007
Texto do projeto: ver documento (pl0634-2007)
Justificativa: ver documento (Jpl0634-2007)
Parecer(es): ver documento (Conjpl0634-2007)
Substitutivo(s): ver documento (spl0634-2007)
Veto: ver documento (vepl0634-2007)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0634/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Determina a criação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Determina-se a criação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, de caráter consultivo e recursal, tendo por objetivo apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico do Município de São Paulo.

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia:

I - Apreciar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico do Município;

II - Indicar, de ofício, ao Executivo e ao Legislativo Municipais, questões específicas que requeiram tratamento planejado.

III - Fiscalizar, julgar e aprovar o desempenho administrativo e financeiro da Secretaria Executiva do Fundo de Desenvolvimento à Ciência e Tecnologia (FDCT).

IV - Elaborar seu regimento interno, forma de organização e representação;

V - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento técnico-científico, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

VI - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;

VII - contribuir na política científica e tecnológica a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando a qualificação dos produtos e serviços municipais;

VIII - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades;

IX - fiscalizar e avaliar o correto uso destes recursos.

Parágrafo único. No âmbito educacional, sua competência estende-se da seguinte forma:

a) aprovar o calendário de eventos a serem promovidos com a finalidade de divulgar e integrar os institutos ou universidades relacionadas à pesquisa na área científica e tecnológica e a sociedade;

b) atuação para definir políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de Educação, Saúde, Agricultura e meio Ambiente;

c) apoio e articulação de feiras de Ciência e tecnologia envolvendo estudantes do ensino fundamental e médio, envolvendo os Conselhos Municipais de Educação, assim como as Secretarias Municipais correlatas, como política de incentivo à formação de recursos humanos e atividades escolares nesta área, como também na descoberta e apoio a jovens talentos para a ciência, tecnologia e inovação;

d) criar e implantar projetos de inclusão digital, de forma a garantir o acesso da população aos benefícios das novas Tecnologias de Informação;

e) apoiar a criação e manutenção de programas de rádio e TV, bem como de editoriais especializados em Ciência, Tecnologia e Inovação na mídia local, de forma a divulgar amplamente a cultura junto à população de São Paulo;

f) estabelecimento de um Programa Municipal de Educação Científica, articulado entre as Secretarias Municipais, com o apoio das universidades e instituições de pesquisa da cidade, com objetivos de curtos, médios e longos prazos.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia será composto por representantes indicados pelos órgãos e entidades a seguir discriminados:

I - Três membros indicados pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - Dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo;

III - Três membros indicados por Universidades Públicas com sede no Município de São Paulo.

IV – Um membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);

V – Dois membros indicados por Institutos de Pesquisas sediados no Município de São Paulo;

VI – Um membro indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP);

VII – Um membro indicado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

VIII – Um membro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP);

IX – Um membro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA);

X – Um membro do Instituto de Engenharia do Município de São Paulo.

§1º - Será indicado para cada membro titular, um suplente;

§2º - As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 4º. O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, que poderão ser reconduzidos, a critério do órgão ou entidade representada.

§1º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada, implicará na extinção concomitante de seu mandato;

§2º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes;

§3º - Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas comissões técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação do mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – CMCT, será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros efetivos e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 7º. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 8º. O Poder Público, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – CMCT.

Art. 9º. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, com dotação orçamentária específica.

Art. 10º. A eleição e posse da primeira diretoria cujo mandato se prolongará até a aprovação do Regimento Interno, realizar-se-á na reunião de instalação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – CMCT.

Folha nº 99
Nº 05.0458 de 2012 105
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Página 1 de 1
Folha nº 100 do processo 106
Nº 05-0498 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **400 AND 2010**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 400/2010
Texto do projeto: ver documento (pl0400-2010)
Justificativa: ver documento (Jpl0400-2010)
Parecer(es): ver documento01 (Just0704-2011)
ver documento02 (Adm1073-2011)
ver documento03 (Educ1762-2011)
ver documento04 (Fin0496-2012)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/08/2010, PÁG 162

PROJETO DE LEI 01-0400/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a instituição da Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo, a ser concedida, pelo Poder Público Municipal, a título de incentivo, a estudantes, pesquisadores, acadêmicos ou profissionais que tenham se destacado na produção científica nas áreas das ciências humanas, exatas ou biológicas, nas categorias, nos valores e nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo poderá ser concedida nas 04 (quatro) seguintes categorias:

I - Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo - Categoria Estudantil, a ser concedida a estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da regulamentação desta lei, entre aqueles que no seu nível tenham demonstrado excepcional desempenho ou vocação para as ciências ou tenham produzido trabalho de reconhecido valor científico;

II - Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo - Categoria Universitária, a ser concedida para estudantes universitários matriculados em instituições universitárias localizadas no Município de São Paulo, indicados pela direção dessas instituições, nos termos da regulamentação desta lei, entre aqueles com excepcional desempenho em disciplina de natureza científica ou por trabalho acadêmico de reconhecido valor científico no nível de graduação;

III - Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo - Categoria Pós-Graduação, a ser concedida a estudantes matriculados em programas de mestrado ou de doutorado realizados na cidade de São Paulo ou deles egressos há não mais de 02 (dois) anos, indicados pela direção do programa, nos termos da regulamentação desta lei, por desempenho acadêmico excepcional em disciplina de natureza científica ou por dissertação ou tese de alto valor científico;

IV - Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo - Categoria Maturidade, a ser concedida, mediante inscrição pessoal e nos termos da regulamentação desta lei, a profissional da área acadêmica ou não, maior de 50 (cinquenta) anos, que tenha produzido trabalho de notório valor científico publicado há não mais de 10 (dez).

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o artigo 2º desta lei:

I - não receber bolsa de instituição pública ou particular com valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário;

III - não estar já recebendo a Bolsa - Cientista em qualquer categoria;

IV - ser natural da Cidade de São Paulo ou estar nela residindo, comprovadamente, há mais de 01 (um) ano.

Art. 4º A Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo será concedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme critério de conveniência e oportunidade, devidamente motivado, inclusive quanto ao número de beneficiários, e desde que preenchidos os critérios estabelecidos no artigo 3º desta lei, a estudantes e cientistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção assim constituída:

I - 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 01 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

IV - 01 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura;

V - 01 (um) membro indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

VI - 01 (um) membro convidado indicado pela Universidade de São Paulo - USP;

VII - 01 (um) membro convidado indicado pelo Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia;

VIII - 01 (um) membro convidado indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

IX - 01 (um) membro convidado indicado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o caput deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.

Art. 5º A Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo garantirá aos estudantes e cientistas beneficiários, de acordo com sua categoria, os seguintes valores mensais pelo período de 01 (um) ano:

I - Categoria Estudantil: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - Categoria Universitário: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III - Categoria Pós-Graduação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IV - Categoria Maturidade: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, deverá ser adotado outro, criado por lei federal, que reflita e reponha a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As Bolsas - Cientista de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período.

§ 3º O recebimento da Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo.

§ 4º A concessão da Bolsa - Cientista da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública municipal.

§ 5º Os estudantes e cientistas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 103
Nº 05.0468 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **467 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 467/2012

Texto do projeto: ver documento (pl0467-2012)

Justificativa: ver documento (Jpl0467-2012)

Parecer(es): ver documento (Just0520-2013)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 08/11/2012, PÁG 249

PROJETO DE LEI 01-00467/2012 dos Vereadores Carlos Neder (PT) e Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para a consecução de suas finalidades.

Parágrafo Único - A isenção que trata o "caput" deste artigo também abrangerá o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Art. 2º - O Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - terá direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel de acordo com suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º - Para a manutenção do benefício de que se trata esta lei o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - deverá atender às exigências em vigor da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo.

Art. 4º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - deverá informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/10/13 às 18h30

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22.10.2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/10/2013 ÀS 18:33h

FOR Me Yosef

SAÍDA: 30/10 ÀS: 10:39h

ASS: Me Yosef

30/10/13

15

05/11/13

Segue me juntada 5 me data
Documento 5 me me
Rubrica do 4 me me

Em 17/12/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 105 do proc.
nº 02-498 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1136

16 - PAR
16- 02860/2013

pl0498-12

PARECER Nº 16-02860/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a Política Municipal de Inovação e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124) (grifo nosso)

A propositura objetiva a criação do Fundo Municipal de Fomento à Inovação, com a finalidade precípua de fomentar empresas, laboratórios e incubadoras sediadas na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI.

O projeto, ao instituir medida que visa à promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da inovação, encontra fundamento no mandamento constitucional inserido no artigo 218 da Constituição Federal segundo o qual "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0498-12

Folha nº 106 do proc.
nº 02-598 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11633

Encontra consonância também com o previsto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica - e que no seu artigo 3º estabelece:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/12/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES (Donato)

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

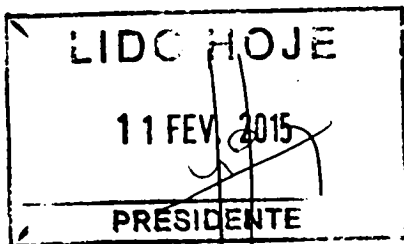
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/12/13
Pág. 134 Col. 03
Conferido *[assinatura]*

A Comissão de *urb*
Em 19/12/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
10 FEV. 2014
[assinatura] 11342
Secretário RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Paulo Frange
Para o(a) *[assinatura]*
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
Em 24/2/14
Precedência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE

PAR

134/2015

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/12.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 498/12**, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que *dispõe sobre a Política Municipal de Inovação, e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura tem como objetivo melhorar a competitividade da cidade, mediante o "incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e à consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando à qualificação, à capacitação e ao maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional, especialmente a economia criativa (incluindo esportes e lazer)".

O projeto ainda prevê a criação do Fundo Municipal de Fomento à Inovação visando ao fomento de empresas, laboratórios e incubadoras sediadas na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera que os propósitos contidos no projeto de lei em questão são meritórios, nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual, se posiciona **favoravelmente** à sua aprovação.

Tendo em vista a relevância da iniciativa, no que diz respeito à gestão pública, a **Comissão de Administração Pública** manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei.

Considerando que a iniciativa contribui para o fomento das atividades produtivas na cidade, especialmente daquelas que envolvem inovação tecnológica, **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** também se manifesta de maneira **favorável** ao projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/12.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, também se manifesta **favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à aprovação da propositura, posicionando-se com parecer **favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/12/15

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

X JOSÉ POLICE NETO

X PAULO FRANGE

X WADIL MUTRAN

X TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

X ANÍBAL DE FREITAS

GILSON BARRETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

X JOSÉ AMÉRICO

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 107 de 2012
01-498/12
Egg

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/12.**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

X ARI FRIEDENBACH

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

X CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

REIS

X. OTA

TONINHO VESPOLI

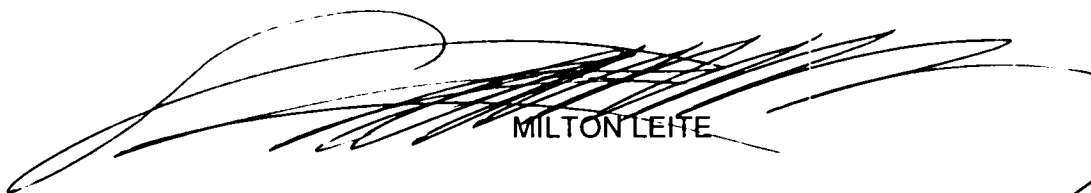
VALDECIR CABRALOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/12.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MILTON LEITE

ABOU ANNI


ADILSON MADEU

X AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

X JAIR TATTO


LAÉRCIO BENKO

X PAULO TORILLO

X RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

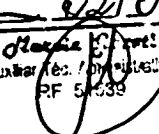
DE 25 / 02 / 15

Pág. 78 Col. 4

Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 111
folha de informação sob
nº 02/03/2015


Flávia F. Freire
Auxiliar de Secretário
RF 54339

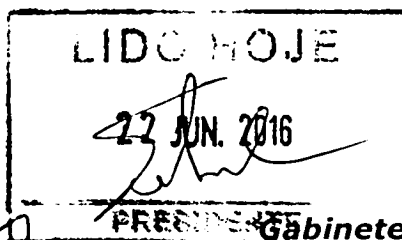
- “PL 498/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação, e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 498/12)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 498/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado, volta em segunda discussão.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 112 a 125 e
folha de informação sob
nº 27,06,16
Mônica Perotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Folha nº 112 do processo fls. 122
nº 01-498 de 2012

Marcia Gazoti
RF 51539

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

SUBSTITUTO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 498/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação da Cidade de São Paulo e medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Inovação que tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, criar medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, à informação tecnológica, à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, à consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando a qualificação, a capacitação e o maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Lei Federal 13.243/2016)

II - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado (Lei Federal 13.243/2016)

III - engenharia não rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica.

IV - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores (Lei Federal 10.973/2004)

V - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação (Lei Federal 13.243/2016)

VI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Lei Federal 13.243/2016)

VII - Inventor e Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo público, militar, ou emprego público, que seja pesquisador, inventor, detentor ou autor de criação.



Marcia Gazoti
RF 51.539

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

VIII – Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – PMCTI: conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de São Paulo, visando, especialmente, o suporte à inovação, ao desenvolvimento e a evolução das engenharias.

IX – Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI: rede articulada do Município com demais instituições e órgãos estaduais e federais, bem como da iniciativa privada, para apoiar em especial, empreendedores, criadores e produtores de conhecimento, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na execução da Política Municipal de C, T&I.

X – Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADESAMPA: Instituição autorizada pela Lei Municipal nº. 15.838/2013 e instituída pelo Decreto Municipal nº. 54.569/2013 como pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, qualificada como Serviço Social Autônomo e vinculada, por cooperação, à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, tendo como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento local, especialmente as que contribuam para o crescimento econômico, a atração de investimentos, a redução das desigualdades regionais, a competitividade da economia, a geração de emprego e renda, o empreendedorismo, a economia solidária e a inovação tecnológica.

XI - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; (Lei Federal 10.973/2004)

XII – Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação – INOVA SAMPA: fundo a ser instituído pelo Poder Executivo Municipal destinado a prover os meios financeiros para Empresas Inovadoras, Laboratórios e Incubadoras de Empresas e ICT, mediante projetos de desenvolvimento científico e tecnológico submetidos às regras das Chamadas Públicas no âmbito de Editais.

XIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. (Lei Federal 13.243/2016)

XIV - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei. (Lei Federal 13.243/2016)

XV – Instituição Inovadora: instituição legalmente constituída, pública ou privada sem fins lucrativos, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade valorize a geração de produtos e processos inovadores, contemplando sistematicamente a aplicação de conhecimento técnico, científico e tecnológico nos seus produtos, processos e serviços.

XVI – Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade produtiva seja, prioritariamente, a geração de produtos, serviços e processos inovadores, contemplando a aplicação sistemática do conhecimento científico e tecnológico nas suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia Cazoti
RF 51.539

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

XVII – Empresa de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, sediada no Município de São Paulo, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XVIII – Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação. (Federal 13.243/2016)

XIX – Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si. (Lei Federal 13.243/2016)

XX – Arranjo Produtivo Local: ambiente de ação coordenada entre empresas, associações representativas de empresas, universidades, instituições de ensino técnico, sindicatos de trabalhadores e administração pública, visando o crescimento da produção e da competitividade, em que são levantados problemas comuns às empresas e se elaboram e executam políticas públicas e privadas para promover, de modo duradouro, o fomento da atividade produtiva no território.

XXI - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento. (Lei Federal 13.243/2016)

XXII - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Lei Federal 13.243/2016)

Art. 3º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Inovação serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de São Paulo;

II – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, tais como de desenvolvimento econômico e do trabalho, habitação, defesa civil, de proteção ambiental, e outras tecnologias de relevante interesse social.

III– eficiência e sustentabilidade econômica;

IV – utilização de tecnologias apropriadas;

V – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VI– controle social;

VII – segurança, qualidade e regularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia Gaziotti
RF 61539

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto nos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e, ainda, de acordo com a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovados pela Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014, no que concerne aos incentivos de inovação, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas à inovação e pesquisa tecnológica na cidade de São Paulo;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público Municipal;

III - a busca permanente de soluções tecnológicas de caráter econômico e social entre o Poder Público Municipal, a iniciativa privada sediada na Cidade de São Paulo e a sociedade civil.

IV - a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento econômico e social que priorizem a inovação e a pesquisa tecnológica e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda e de melhoria da qualidade de vida da população da cidade de São Paulo.

CAPITULO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS TECNOLÓGICAS E INOVADORAS DE SÃO PAULO NO PROCESSO DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 5º. O Município e as Agências de Apoio e Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (Lei Federal 13.243/2016)

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como as ações de empreendedorismo tecnológico e social, e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. (Lei Federal 13.243/2016).

Art. 6º. Cada ICT poderá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados obtidos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. Para fins de participação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, a ICT deve possuir dentre seus objetivos e finalidades sociais a implantação do núcleo de inovação tecnológica - NIT, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e licenciamento de tecnologias, que, para fins desta Lei, constituem-se fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do município, sem prejuízo de outros demais requisitos previstos em chamadas públicas e editais de pesquisa lançados pelo Município de São Paulo.

Art. 8º A ICT poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia Gaboti

RF 61.538

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. (Lei Federal 13.243/2016).

Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 10. É facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da legislação vigente nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. A prestação de serviços prevista neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

Art. 11. É facultado à ICT proteger os resultados das pesquisas diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos os resultados das pesquisas, e empresas parceiras, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Art. 12. É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, seja a título exclusivo ou não exclusivo, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 13. A Agência São Paulo de Desenvolvimento de São Paulo – ADESAMPA pode solicitar à ICT, consultado o seu respectivo NIT e respeitadas às condições de sigilo pertinentes, as seguintes informações para subsidiar a formação de políticas de inovação no Município:

I – a política de inovação e de propriedade intelectual da ICT;

II – as criações desenvolvidas no âmbito da ICT;

III – as patentes requeridas e concedidas;

IV – os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;

V – os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia e/ou de licenciamento celebrados e seus ganhos econômicos auferidos com a comercialização;

VI – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pela ICT, suas incubadas, e parques tecnológicos;

VII – as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia C. Zotti
RF 51/539

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 14. As ICT, na elaboração e execução de seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação, por meio da manutenção do NIT, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 10º, além do pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata este artigo, percebidos pela ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPITULO III DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15. As ICT municipais deverão criar seu núcleo de inovação tecnológica própria ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, tendo como atribuições:

- I – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;
- II – apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICT, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas, na cidade de São Paulo;
- III – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;
- IV – participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para atendimento das disposições desta Lei;
- V – avaliar solicitação de inventor e ou pesquisador independente da adoção de invenção;
- VI – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VII – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis da proteção pela legislação de propriedade intelectual;
- VIII – acompanhar junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome da instituição;
- IX – incentivar a formação de parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas.



Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

**CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO**

Art. 16. O pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, na forma de seu regulamento, envolvido na execução das atividades previstas no caput do artigo 7º, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de Apoio ou de Desenvolvimento.

Parágrafo único - A Bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Lei Federal 13.243/2016)

Art. 17. O pesquisador público da ICT, na forma de seu regulamento, envolvido nos projetos e prestação de serviços, respectivamente artigos 9º e 10º desta Lei poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha celebrado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicados a espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata o caput deste artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, como ganho eventual.

Art. 18. É assegurado ao pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, que seja criador, a participação nos resultados de projetos gerados nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, seja para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, detentor ou autor, que, a título de incentivo, poderá perceber o valor equivalente ao percentual entre 5% (cinco por cento) e 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996 e da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe, inclusive alunos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que tenham contribuído para a criação, devendo ser dividida em proporção a ser definida por meio de instrumento específico celebrado pela equipe de pesquisa.

§ 2º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não caracterizam qualquer título, ou tipo de vínculo entre o aluno e a ICT.

Art. 19. Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público serão reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados a novas tecnologias, da qual seja o criador.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOMarcia Gazoti
RF 51.538**Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel****CAPITULO V
DO ESTÍMULO AO CRIADOR INDEPENDENTE**

Art. 20. Ao criador independente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, com a finalidade de elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização e comercialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O projeto que trata o *caput* deste artigo pode incluir a proteção da criação.

§ 3º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, que submeterá o projeto à ICT para decidir sobre sua adoção, mediante contrato.

§ 4º O Núcleo de inovação Tecnológica – NIT da ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere este artigo. Decorrido este prazo, sem que a ICT tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 5º Adotada a invenção pela ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

**CAPITULO VI
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS**

Art. 21. O Município, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 1o. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Município;



Marcia Gazoti
RF 51339

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica e os incentivos fiscais de que trata este artigo. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 5º. O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas. (Lei Federal 13.243/2016)

§ 6º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas correntes e de capital, desde que, voltadas preponderantemente à atividade financiada. (Lei Federal 13.243/2016)

Art. 22. Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão, em matéria de interesse público, contratar empresa idônea, consórcio de empresas e entidades locais, regionais e nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

§ 2º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deverá prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como regulamentar os direitos referentes à propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo, ainda, o direito de uso para fins de exploração comercial dos resultados, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere este artigo a criação intelectual pertinente a seu projeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada por até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou dar-se por encerrado.

§ 7º O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo será efetuado conforme o risco assumido e pactuado, com bonificação proporcional ao resultado obtido, levando-se em conta o percentual atingido do resultado pretendido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas.

Art. 23. Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas com sede e administração do município de São Paulo, respeitadas as legislações vigentes que regem a matéria.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação, para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 2º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como recursos alocados às ações referidas neste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Marcia Gezoti
RF 51/539

CAPITULO VII
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES DE INOVAÇÃO,
TECNOLÓGICA E FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 24. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar minoritariamente do capital social de empresa privada com propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do chefe do poder executivo.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 25. Fica autorizada a participação de fundos mútuos de investimento no SMCTI, em conjunto com organizações cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo Único. Os referidos fundos, para a participação no SMCTI, deverão obedecer às normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPITULO VIII
DO PARQUE TECNOLÓGICO E INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 26. O Município, dentro do contexto de sua Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável, aprovada pela Lei 16.050 de 31 de Julho de 2014, estimulará e apoiará a implantação de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de base tecnológica e empresas inovadoras como partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos, pesquisa e apropriação dos novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local e regional.

Parágrafo único. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente poderão participar do capital social de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico, incubadora de empresas de base tecnológica ou arranjos produtivos locais, incentivando-a, inclusive, a buscar parcerias complementares em âmbito metropolitano, estadual, federal e internacional.

CAPÍTULO IX
DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO – INOVA SAMPA

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação – INOVA SAMPA, com recursos oriundos de investimentos públicos ou privados, destinado a prover os meios financeiros para Empresas Inovadoras, Parques Tecnológicos, Laboratórios e Incubadoras de Empresas e ICT, mediante projetos de desenvolvimento científico e tecnológico submetidos às regras das Chamadas Públicas no âmbito de Editais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal de que trata este artigo no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

CAPITULO X
DOS INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir regime especial de tributação para o Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com desconto máximo de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do IPTU e de 66,6% (sessenta e seis por cento) na alíquota do ISS, para fins de incentivos à Inovação na cidade de São Paulo.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal disciplinará os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais previstos neste artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data publicação desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As ICT e os órgãos e entidades da administração pública municipal adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para sua administração e gestão de sua política de inovação e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como, instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de processos e tecnologias, de acordo com o estabelecimento desta Lei.

Art. 30. Na aplicação do disposto desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar, nas regiões menos desenvolvidas da cidade de São Paulo, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo local, de recursos humanos em número suficiente e capacitação tecnológica;

II – assegurar tratamento favorecido a empresas de micro, pequeno e médio porte;

III – dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia do município de São Paulo.

Art. 31. Para fazer jus aos benefícios previstos na presente Lei, as ICT deverão ajustar seus estatutos no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei.

Art. 32. O Município regulamentará a presente Lei, em especial a forma de concessão de subsídios e incentivos previstos nesta Lei, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

Marília Gózi
RF 51.539

JUSTIFICATIVA

O Programa Municipal de Estímulo à Inovação, proposta pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia & Inovação – CMCT&I, presidido pela SEMDET, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a competitividade da cidade de São Paulo, com incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e à consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando à qualificação, à capacitação e ao maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional, especialmente a economia criativa (incluindo esportes e lazer). Deverá se constituir em marco de grande relevância para as atividades dos parques tecnológicos e todo o sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) da cidade.

Este projeto de lei visa à criação do Fundo Municipal de Fomento à Inovação, com a finalidade precípua de fomentar empresas, laboratórios e incubadoras sediadas na cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, constituído de uma vertente privada com retorno e outra pública a fundo perdido.

Para verificarmos a importância da Lei Municipal de Inovação, destacamos alguns dados sobre a inovação no país.

O primeiro edital para concessão de benefícios a empresas que investem em inovação foi lançado há apenas seis anos (2006) pela FINEP. Até o início de 2010, 791 projetos já haviam sido aprovados, ao custo de R\$ 1,5 bilhão. Outros agentes também atuam de modo a incentivar a inovação, tais como o BNDES, os fundos setoriais de ciência e tecnologia (C&T), agências de desenvolvimento e a legislação nacional específica, como a chamada Lei do Bem.

Vale salientar que, mesmo em época de crise internacional o governo brasileiro não deixou de dar apoio. E melhor, aumentou os investimentos. Ainda assim estamos aquém do que se espera para a sexta maior economia do planeta.

No tocante a distribuição de pesquisadores fica evidente a disparidade do Brasil frente a países desenvolvidos. Enquanto no Brasil 57% dos pesquisadores trabalham em universidades e 37% em empresas, nos EUA 15% estão em universidades e 79% em empresas.

O Estado de São Paulo é a exceção nacional. Aqui, apesar da resistência das empresas em investir em C, T&I, a situação é melhor: 53% dos pesquisadores estão nas empresas, enquanto 42% estão nas universidades (dados de 2008). A cidade de São Paulo tem o maior peso neste quadro.

Depreende-se disso, que o empresariado paulista foi o primeiro a considerar a inovação tecnológica como fator estratégico de competitividade e, em que pese ser esta uma postura recente, é de extrema importância para o país. Para se ter uma ideia, em 2008 o dispêndio nacional em pesquisa e desenvolvimento (P&D) foi de R\$ 34,2 bilhões, correspondente a 1,14% do PIB (a média dos países da OCDE é de 2%). Se tirarmos São Paulo desta conta, o total nacional cai para 0,88% do PIB.

Face ao exposto, tem-se que a inovação é essencial para a competitividade de nossa economia, que desfruta de um bom momento e deve investir em melhorias. Como muito bem observou o economista Celso Furtado em seu "*Criatividade e dependência na civilização industrial*", o Estado é o elemento central desse processo, fornecendo os aportes



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel

necessários para que o conhecimento científico seja utilizado pelas empresas, tornando-as independentes e inovadoras.

As políticas públicas para inovação têm as empresas como foco de seus benefícios, mas ao mesmo tempo buscam o interesse público. Isso significa a união produtiva da educação (universidades, centros de pesquisa) com as empresas para desenvolvimento da economia.

Pelo cenário descrito acima se faz de extrema importância, a criação da Lei Municipal de Inovação, que constituirá uma das principais bases dos projetos em desenvolvimento na cidade de São Paulo, possibilitando o desenvolvimento integrado de pequenas, médias e grandes empresas com aumento da competitividade e aprimoramento da educação e formação de profissionais capacitados, tendo em vista a absorção destes pelas empresas estimuladas.

Por tudo quanto exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

Vou pedir o adiamento do item 58 para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Adio, de ofício, para o final da pauta o item 58. Vamos ao item 59. É o PL 498/2012 do Vereador Eliseu Gabriel.

- “PL 498/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação, e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) – Presidente, foi apresentado à Mesa um substitutivo a esse projeto. Fica para o final da pauta no congresso de comissões.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa substitutivo ao PL 498/2012, que será lido.

- É lido o seguinte: (*subst. ao PL 498/2012*)